

**A PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA DEMOCRACIA DO ESTADO BRASILEIRO:
POSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS PARA UMA
VIDA DIGNA¹**

Lília Teixeira Santos²

RESUMO

A proposta nuclear do presente artigo reside na análise do direito humano fundamental de participação política do cidadão como possibilidade de aperfeiçoamento das políticas públicas do Estado Democrático de Direito Brasileiro para concretização dos direitos humanos fundamentais para uma vida digna.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Democracia. Cidadania. Participação. Políticas Públicas.

1 Introdução

A *Constituição Cidadã*, com a declaração dos fundamentos e da razão de ser para a organização do *Estado Democrático de Direito Brasileiro*, definiu um novo perfil de valores que deverão ser utilizados para verificação da legitimidade constitucional da atuação dos poderes públicos.

Neste contexto, com a incorporação das diretrizes internacionais de direitos humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a conscientização de cada cidadão para o exercício do direito humano de participação política é fundamental para cooperar nas deliberações sobre as políticas públicas para que estas intervenham na realidade social do *Estado Democrático de Direito Brasileiro* com o fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

¹ Artigo científico elaborado para Apresentação Oral na XVIII SEMOC com Tema Geral: **Direitos Humanos, Ética e Dignidade**, no Eixo Temático: **Direitos Humanos, Democracia, Cidadania e Participação** com base no trabalho de Dissertação de Mestrado, defendida em 2013, no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, com título: “*A participação do cidadão no sistema brasileiro de Jurisdição Constitucional: possibilidade de concretização dos direitos humanos sociais*”.

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pela UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/5166866468243294>. E-mail: lilia.teixeirasantos@gmail.com. – Autora.

2 Os valores paradigmáticos da Constituição como diretrizes ético-política para a atuação estatal em prol da concretização dos direitos humanos

A Constituição Federal, conhecida como *Constituição Cidadã*, por ser a expressão do consenso histórico social³ obtido em 5 de outubro de 1988, estabeleceu as regras jurídicas do novo Estado Brasileiro - constituído em *Estado Democrático de Direito* - como o detentor do poder regulador das relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas na sociedade brasileira, explicitando os fundamentos (CF/88, art. 1º) e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º) que outorgam validade a nova Ordem Estatal, pois,

a Constituição, ao definir as bases sobre as quais se estabelece o estatuto orgânico do Estado, é, portanto, a regra “fundamental” que a potência estatal impõe a si mesma (GOYARD-FABRE, 1999, p. 105),

e, desta maneira, a *Constituição Cidadã* assegurou a existência fática do princípio de constitucionalidade ao estabelecer os valores paradigmáticos da nova ordem constitucional - *o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça* - como os alicerces de sua estrutura social, política, econômica, bem como ética ideológica⁴ para definição de um perfil estatal intervencionista⁵ compatível com as bases de um Estado de Direito comprometido com a realização “de um

³ “A Constituição, como reprodutora de um certo consenso histórico social, mantém a legitimidade da qual se desprende sua força normativa. Esse consenso é valorativo, é dizer, indica uma valoração social ou cultural, um conjunto de escolhas ou opções do constituinte}. Por isso, uma lei ou ato normativo considerado inferior lhe deve obediência, pois dispondo de maneira diversa sobre qualquer assunto estará ocasionando um desvio na vontade valorativa do constituinte, na sua opção ou escolha, que tornou-se opção ou escolha jurídica no momento em que exprimiu sua vontade na forma de um dispositivo constitucional.” (LORA ALARCÓN, 2011, p. 125) (grifos nossos).

⁴ Em relação ao sentido do uso do termo ideologia, no contexto constitucional, é adequado o esclarecimento do jurista Miguel Reale: “É claro que, neste livro, não emprego a palavra ideologia no sentido tático que lhe deu Karl Marx para indicar a máscara de ideias com que se procura ocultar absurdos ou não confessados interesses pessoais ou grupais, mas sim na acepção própria de um conjunto ou sistema de ideias políticas relativas à concepção da sociedade civil e do Estado, considerada mais adequada aos interesses individuais e coletivos, tanto no País como na comunidade internacional. Constitui, por conseguinte, uma expressão do *dever-ser político*, ou, por melhor dizer, dos valores políticos-sociais que, segundo nossa livre convicção, deveriam nortear o ordenamento legal em vigor nas relações sociais, determinando o sentido e os fins legítimos da cidadania em razão do bem comum.” (REALE, 2005, p. 10) (grifado no original).

⁵ “Como se verifica, a busca de liberdade e igualdade não se coloca hoje como uma luta contra os abusos do poder político, mas sim como um trabalho de contenção dos abusos do poder econômico. *O poder político é necessário às sociedades humanas e pode ser um instrumento de justiça e de paz social, mas sua utilização pelo poder econômico para o estabelecimento e a manutenção de privilégios o converte em inimigo da maioria, que é economicamente fraca e dependente.* Em face dessa realidade, o grande desafio que se põe para o constituinte de hoje é conseguir disciplinar o poder econômico, para que ele não impeça a construção de uma ordem social em que todos os seres humanos sejam livres e iguais.” (DALLARI, 2010b, p. 100) (grifos nossos).

projeto superior, de caráter humanizante, emancipatório e dignificante da pessoa humana, que é o Estado Social do bem-estar” (BEDÊ, 2006, p. 110).

Assim, a Assembleia Constituinte de 1988 ao definir as novas facetas do regime jurídico democrático para a atuação política⁶ do Estado Brasileiro, estabeleceu *os valores ético-políticos*, como os propósitos supremos para a prática das ações estatais⁷, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988⁸, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte *para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos* de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos nossos).

⁶ Em relação ao sistema institucional de autoridades governamentais no contexto de uma democracia como regime político do Estado de Direito: “o governo é um sistema estruturado de órgãos dispostos para uma função determinada, as chamadas funções de governo, que compreendem as possibilidades de criar normas, decidir a forma de executar as atividades públicas e resolver os conflitos. Há que considerar que a função de governar, em qualquer uma dessas variantes, se diferencia de outras responsabilidades a cumprir por outros sistemas dentro da sociedade, especialmente por duas características básicas: a primeira, que as funções quando exercidas afetam todo o desenvolvimento da sociedade; a segunda, a de que os órgãos que a exercem o fazem pelo princípio da autoridade, é dizer, são autoridades públicas ou *atores políticos e jurídicos públicos*, porque se encontram investidos de autoridade para defender ou tomar decisões de governo nos moldes e limites estabelecidos na Constituição e documentos legislativos pertinentes a sua atuação.” (LORA ALARCÓN, 2011, p. 182) (grifado no original).

⁷ No sentido de que as ações estatais, como ações políticas no contexto de uma democracia, devem se subordinar as diretrizes constitucionais: “o exercício da política requer a utilização dos meios públicos para tomar e executar as decisões que regeram a vida social, é dizer, a normatividade. A política implica, ainda, o exercício do controle das atividades governamentais tanto na ordem nacional quanto regional e local. *Com vistas a essa finalidade, a subordinação dos governos a princípios e regras jurídicas, especialmente as constitucionais, é de extrema importância para afastar a arbitrariedade, evitando-se decisões fora da razão, na contramão do interesse público e do sistema materialmente legitimado pela democracia.*” (LORA ALARCÓN, 2011, p. 182-183) (grifos nossos).

⁸ Para o pleno entendimento da importância do preâmbulo na CF/88 é preciso se considerar que o surgimento da CF/88 está vinculado ao contexto do período histórico denominado de Neoconstitucionalismo: *Uma das mais importantes inovações introduzidas pelo neoconstitucionalismo foi o reconhecimento da natureza jurídica dos princípios referidos expressamente ou implícitos no texto constitucional, igualando-os, em termos de eficácia e imediata exigibilidade, às normas constitucionais. Por força dessa inovação, os princípios constitucionais deixam de ser vistos e tratados como recomendações ou sugestões, que poderão ser acolhidas e respeitadas ou não, sem que a recusa de acolhimento ou o desrespeito acarretem qualquer consequência jurídica. Essa é, realmente, uma das inovações de maior reflexo prático, pois até recentemente os princípios, geralmente inseridos no preâmbulo da Constituição ou no início de um capítulo ou artigo referente à Declaração de Direitos, não eram reconhecidos como normas jurídicas, e por isso não eram tidos como obrigatórios e exigíveis por meios jurídicos. [...] Um exemplo muito expressivo desse novo constitucionalismo é a atual Constituição brasileira, de 1988, elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte após um período de ditadura militar que durou de 1964 até 1986. Embora, em linhas gerais, tenha sido mantido o modelo estadunidense, adotado no Brasil em 1891, logo, após a proclamação da República, foram introduzidas inovações substanciais, sendo uma delas um preâmbulo que, por sua redação, deixa claro que está afirmando valores éticos como direitos e que um dos objetivos da Constituição é dar-lhes efetividade.*” (DALLARI, 2010a, p. 320-321, 324) (grifos nossos). E, ainda, “Os princípios introduzidos em preâmbulo possuem idêntica eficácia à dos princípios adscritos no texto principal de uma constituição.” (SILVA NETO, 2011, p. 163).

Assim, com a formação deste novo perfil de valores para o ordenamento jurídico e com a declaração dos fundamentos (art. 1º) e da razão de ser (art. 3º) de toda a organização estatal, o Estado Brasileiro se insere nos parâmetros do Constitucionalismo⁹ Contemporâneo, com forte conteúdo substancial, que restabeleceu a dimensão valorativa do Direito com a rematerialização da Constituição, através da inserção de princípios¹⁰, estruturando o bloco axiológico¹¹ constitucional fundado nos *valores da justiça, da liberdade, da igualdade e da dignidade humana*, uma vez que,

“se analisarmos, ainda que superficialmente, o direito positivo brasileiro, verificaremos que o termo *fundamento* é empregado sempre com o sentido nuclear de razão justificativa ou de fonte legitimadora. A Constituição Federal de 1988, por

⁹ “**Constitucionalismo** é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. NESTE SENTIDO, O CONSTITUCIONALISMO MODERNO REPRESENTARÁ UMA *TÉCNICA ESPECÍFICA DE LIMITAÇÃO DO PODER COM FINS GARANTÍSTICOS*. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma *teoria normativa da política*, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.” (CANOTILHO, 2003, p. 51) (grifado no original em itálico e negrito).

¹⁰ As seguintes posições doutrinárias expõem uma análise dos efeitos da adoção de princípios constitucionais no ordenamento jurídico: “Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 888-889). “Com a introdução dos princípios, o texto constitucional deixa de ser uma fonte, para se converter na norma suprema do ordenamento, cujos conteúdos substantivos - centrados eminentemente em torno do catálogo de direitos fundamentais e a suas correlativas obrigações de ação ou de omissão - cumprem a missão de dirigir normativamente o legislador, cuja atuação fica, por isso, condicionada. [...] *Diante do modelo liberal oitocentista, a Constituição aparece concebida simultaneamente como sistema de garantias e como sistema de valores: deixou de ser um manifesto político para converter-se em uma verdadeira e precisa norma jurídica. E esta mutação, que supõe a consagração da Constituição como norma jurídica efetiva dotada de força normativa para modelar o ordenamento jurídico, provoca a destruição do dogma estatalista da força absoluta da lei. A supremacia da Constituição vem colocar em quarentena a primazia da lei e a validade das normas jurídicas fica condicionada agora aos conteúdos substantivos contidos na Constituição e a interpretação dos princípios.*” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 34, 48) (grifos nossos).

¹¹ O sentido e o contexto da expressão *bloco axiológico* se depreende das seguintes reflexões doutrinárias: “a rematerialização constitucional garante que o bloco axiológico incorporado à Constituição exerça efetivamente uma função legitimadora das normas e decisões jurídicas: em definitivo, a função constitucional proporciona um instrumento de incalculável valor para a limitação do poder e a legitimação das normas jurídicas, cuja validade não deriva exclusivamente de um procedimento estritamente formal de produção jurídica, mas que, ao incorporar um sistema amplo de valores, este fica convertido *ipso iure* no critério básico de legitimidade das normas jurídicas. Daí que o caráter central da Constituição supõe uma transformação substancial na configuração do ordenamento e da própria Ciência do Direito, pois a incorporação deste núcleo substantivo de valores ao plano constitucional tem a virtude de estabelecer critérios efetivos de validação e legitimidade das normas jurídicas que vão muito além das exigências estritamente formais que havia formulado a dogmática positivista.” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 50) (grifado no original).

exemplo, abre-se com a declaração de que “a República Federativa do Brasil, (...), tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.” (art. 1º). Indicam-se nessa norma, indubitavelmente, as fontes legitimadoras de nossa organização política, isto é, a razão de ser de toda a organização estatal. Essas razões justificadoras da República brasileira são explicitadas, no art. 3º, sob a forma de “objetivos fundamentais”: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (COMPARATO, 2010a, p.15) (grifado no original). “Aí são enumerados direitos identificados como valores fundamentais da sociedade brasileira, acrescentando-se o propósito de, usando a Constituição, assegurar o exercício de tais direitos, ficando evidente que não se trata apenas de um enunciado abstrato, de uma proclamação de natureza ética, fora do universo jurídico. Em seguida, já no art. 1º, faz-se a enumeração dos fundamentos da República brasileira, que são valores ético-jurídicos, e no art. 4º são, expressa e claramente, enunciados os princípios que regem as relações internacionais do Brasil (DALLARI, 2010a, p. 324-325).

Desta forma, os *valores constitucionais da justiça, da liberdade, da igualdade e da dignidade humana* passam a exercer uma função legitimadora¹² das normas, atos e decisões estatais para verificação de sua adequação ao programa constitucional¹³ de concretização dos direitos humanos, com especial relevância no contexto do novo Estado Brasileiro - constituído em *Estado Democrático de Direito*, em conformidade com o teor das Declarações de Direitos, que prenunciavam a necessidade da superação do legado do positivismo legalista, o qual fomentava a exclusão dos juízos de valor sobre o direito e sobre os seus conteúdos substantivos de justiça do âmbito da juricidade, e impunha um modelo de constitucionalismo liberal focado na concepção de um Estado mínimo que, com base na concepção abstrata do

¹² “A legitimidade na contemporaneidade está indissolúvelmente ligada ao consentimento popular e à democracia, é dizer, à sujeição da obtenção do poder e atuação no seu exercício com base nos valores aceitos pelo povo. [...] Nessa trilha, *a legalidade de um regime democrático, por exemplo, é seu enquadramento nos moldes de uma Constituição observada e praticada; sua legitimidade será sempre o poder contido naquela Constituição, exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e princípios da ideologia dominante, no caso a ideologia democrática.* [...] O aspecto político da legitimidade se revela como a afirmação dos valores sociais de uma determinada época no bojo de uma Constituição e, sobretudo, na intencionalidade manifesta ou vontade de Constituição dos atores da sociedade, comprometidos com a reprodução desses valores na cotidianeidade do exercício do poder; o aspecto jurídico da legitimidade tem a ver com a pragmática transmissão dos mesmos valores na textura da lei, dos atos infra legais e nas decisões jurisdicionais.” (LORA ALARCÓN, 2011, p. 172, 173) (grifos nossos).

¹³ Neste contexto, esclarecendo o novo perfil constitucional com programas para atuação estatal: “O atual paradigma constitucionalista une a esta dimensão garantista, derivada da tradição americana, uma inequívoca função diretiva que consagra a Constituição como projeto coletivo de transformação social, incorporando um denso conteúdo substantivo que confere às Constituições contemporâneas uma forte dimensão material. Convergem, assim, os elementos distintivos das tradições francesa e norte-americana. Por outro lado, *a dimensão diretiva ou normativa do texto constitucional como norma que pretende modelar uma nova realidade social mais justa, mediante a introdução na Constituição de cláusulas materiais ou de conteúdo através de normas de princípios ou normas programáticas. A Constituição aparece, assim, inspirada por uma valente vocação transformadora que aspira conformar a ordem social ao extenso repertório axiológico que a constitui como verdadeiro projeto coletivo.*” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 29) (grifos nossos).

indivíduo, negava as exigências elementares de justiça, em especial, os direitos humanos sociais, entretanto,

a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O *pós-positivismo* é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica constitucional*, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. **A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética. [...] O discurso acerca dos princípios, da supremacia dos direitos fundamentais e do reencontro com a Ética - ao qual, no Brasil, se deve agregar o da transformação social e o da emancipação - deve ter repercussão sobre o ofício dos juízes, advogados e promotores, sobre a atuação do Poder Público em geral e sobre a vida das pessoas.** Trata-se de transpor a fronteira da reflexão filosófica, ingressar na dogmática jurídica e na prática jurisprudencial e, indo mais além, produzir efeitos positivos sobre a realidade. (BARROSO, 2009, p. 351-352) (grifado no original somente em itálico).

E, assim, neste novo contexto do pós-positivismo¹⁴, após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a incorporação de bloco axiológico à Constituição, em especial, as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵, *a legitimidade de qualquer sistema político-*

¹⁴ Neste sentido, descrevendo o contexto histórico do surgimento da ascensão dos princípios como característica do período denominado *Pós-positivismo*: “Os grandes princípios morais da ideologia liberal-capitalista, como se sabe, sempre foram a ordem e a segurança das relações privadas sobretudo as de conteúdo econômico. Para tanto, os sacerdotes do credo capitalista não cessam de enfatizar a necessidade de vigência de um sistema jurídico estável, no qual haja previsibilidade de aplicação efetiva de suas normas, tanto pela administração pública, quanto pelos tribunais. Ou seja, no condensado de uma fórmula célebre, *law and order*. A legitimidade de qualquer sistema jurídico, portanto, há de ser aferida, segundo essa concepção, não por meio de um juízo ético referido a valores externos ao próprio ordenamento, mas sim por um critério que lhe é intrínseco. Tal critério, as obras de Austin e Kelsen apontaram com muita clareza: é a regularidade formal de produção das normas jurídicas. A vida jurídica dispensa, portanto, completamente, o juízo ético. Todo sistema jurídico, pelo simples fato de existir e funcionar segundo uma regularidade lógica interna, é necessariamente justo. Graças à ação ideológica do positivismo jurídico, passou-se, tranquilamente, da concepção substancial à meramente formal de constituição. Nas origens, a função maior, senão única, de uma constituição era a garantia dos cidadãos contra o abuso de poder. Depois do trabalho de sapa dos pensadores positivistas, passou-se a admitir a existência e validade jurídica de constituições com qualquer conteúdo.” (COMPARATO, 2006a, p. 58, 59) (grifado no original). E, neste contexto, “sem embargo da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século XX, a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. **Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido.**” (BARROSO, 2009, p. 351) (grifos nossos). “Ora, é justamente aí que se põe, de forma aguda, a questão do fundamento dos direitos humanos, pois a sua validade deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal, ainda que esta se baseie numa Constituição formalmente promulgada. A importância dos direitos humanos é tanto maior, quanto mais louco ou celerado o Estado.” (COMPARATO, 2006a, p. 18).

¹⁵ O jurista Fábio Konder Comparato expressa entendimento neste sentido: “Em matéria ética, não pode servir de critério para o juízo do bem e do mal a opinião deste ou daquele indivíduo. Mas tal não significa, bem entendido,

jurídico, portanto, há de ser aferida por meio de um *juízo ético* referido aos valores universais dos direitos humanos, ou seja, no caso do *Estado Democrático de Direito Brasileiro*, ao *ethos* constitucional¹⁶ fundado nos *valores da justiça, da liberdade, da igualdade e da dignidade humana* que passam a determinar os critérios axiológicos substantivos que deverão ser utilizados para verificação da legitimidade constitucional da atuação dos poderes públicos.

3 A participação do cidadão na democracia do Estado Brasileiro: possibilidade de aperfeiçoamento das políticas públicas para concretização dos direitos humanos fundamentais para uma vida digna

A *Constituição Cidadã* assegurou a existência de mecanismos de participação política do cidadão na democracia do *Estado Democrático de Direito Brasileiro*¹⁷ e estabeleceu que a *democracia* do Estado Brasileiro fosse constituída pelo sistema da democracia representativa, através do exercício do poder por meio de representantes eleitos vinculados ao sistema de partidos políticos e pelo sistema da democracia participativa, com a previsão de utilização de institutos da democracia semidireta, uma vez que,

“a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um *processo* de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história” (SILVA, 2001, p. 130) (grifado no original), e, portanto, “o Estado e o povo estão permanentemente implicados num processo de

que o padrão de comportamento ético seja necessariamente universal, válido para todas as culturas e civilizações, nem que ele seja insuscetível de variação, conforme a evolução histórica. Mas tampouco pode-se negar que a história moderna mostra uma extraordinária convergência de todas as culturas e civilizações para um núcleo comum de princípios e regras de vida, núcleo esse formado pelo sistema internacional de direitos humanos.” (COMPARATO, 2006a, p. 67). Desta maneira, “partindo-se dos princípios éticos vigentes na consciência coletiva, para se chegar à formulação convencional de normas escritas, foi seguido no direito internacional, a fim de se estender o sistema de direitos humanos a todos os povos da Terra. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, foi votada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como uma *recomendação* do órgão aos seus membros, vale dizer, como um documento sem força vinculante. Com o passar dos anos, porém, a Declaração veio a ser considerada a expressão máxima da consciência jurídica universal em matéria de direitos humanos, e como tal foi reconhecida pela Corte Internacional de Justiça.” (COMPARATO, 2006, p. 520, 521) (grifado no original). A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Resolução 217-A, na 3ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10.12.1948, e assinada pelo Brasil em 10.12.1948.

¹⁶ “De todo o exposto, reputa-se que o *ethos* constitucional (em sede de direito pátrio) é tributário de uma orientação social-democrática, cujo *telos* não pode ser outro, a não ser, o da realização da justiça social, por meio da conformação da sociedade, através da imposição de fins e tarefas aos poderes públicos, bem como, através da consagração de direitos fundamentais sociais, notadamente, os de natureza positiva, ou seja, direitos *através* do Estado. Todas estas considerações conduzem a um juízo seguro de que a “identidade” através da qual se revela a Constituição não pode prescindir dos direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais, sob pena de restar desfigurado o núcleo de suas *decisões políticas fundamentais*.” (BEDÊ, 2006, p. 113) (grifado no original).

¹⁷ CF/88: Art. 1º, Parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Art. 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

decisões políticas. Estas, quanto possível, devem ser enquadradas num sistema jurídico, suficientemente eficaz para conservação de uma ordem orientada para determinados fins, mas necessariamente flexível, para permitir o aparecimento e a integração de novos meios e para assegurar a reformulação da concepção dos objetivos fundamentais, quando isto for exigido pela alteração substancial das condições de vida social.” (DALLARI, 2010, p. 131).

O *Estado Democrático de Direito Brasileiro* foi instituído com a constitucionalização dos direitos humanos¹⁸ e, com a ratificação dos principais tratados internacionais, se inseriu, no atual contexto do mundo globalizado, nos sistemas internacionais para a proteção e a promoção dos direitos humanos tanto no âmbito global da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto no regional da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, desta forma, ampliou o conteúdo do conceito de cidadania, uma vez que

a reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo “cidadania”. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos. [...] Em face dessa interação, *o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis*. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos de supervisão internacional. [...] Seja em face da sistemática de monitoramento internacional que proporciona, seja em face do extenso universo de direitos que assegura, *o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a instaurar o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania no âmbito brasileiro. O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados*. A sistemática internacional de *accountability* vem ainda a integrar esse conceito renovado de cidadania tendo em vista que às garantias nacionais são adicionadas garantias de natureza internacional. *Conseqüentemente, o desconhecimento dos direitos e garantias internacionais importa no desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional. Hoje se pode afirmar que a realização plena e não apenas parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados*. (PIOVESAN, 2008, p. 284, 347) (grifos nossos).

Desta maneira, com a inserção na CF/88 dos mecanismos de participação da sociedade civil na atuação dos poderes públicos para a consolidação da democracia participativa e,

¹⁸ CF/88: art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

ainda, se considerando as disposições da *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*, da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* e do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*¹⁹, que proporcionam aos cidadãos brasileiros o direito e o dever de intervir na atuação dos poderes públicos para fiscalizar o planejamento e a organização administrativa do Estado, o cidadão foi reconhecido não apenas como sujeito com direito de reivindicação, mas como interlocutor legítimo do processo de condução das decisões políticas a serem transformadas em políticas públicas²⁰ no País, uma vez que

a atual realidade mundial, sem dúvida, demanda um conceito mais amplo de cidadania. [...] A cidadania deve ser concebida como um direito, sendo que, simultânea e paralelamente, a noção de dever deve ser inserida no seu conteúdo, já que não existem direitos sem seus correlatos deveres. [...] A visão estática e individualista de cidadania deve ser superada, na medida em que a experiência histórica mundial de violência, injustiça e desigualdade tem comprovado *a necessidade de uma participação mais ativa dos cidadãos na construção de uma sociedade justa, com base no valor da solidariedade, essencial à sobrevivência de qualquer comunidade*. (LOPES, 2006, p. 25) (grifos nossos).

¹⁹ *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), art. XXIX, 1, 2: “*toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível*. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”. (grifos nossos). *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (1948), Preâmbulo: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros. **O CUMPRIMENTO DO DEVER DE CADA UM É EXIGÊNCIA DO DIREITO DE TODOS. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade**. Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apoiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam. [...]” e nos artigos XXVIII: “Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático.” e XXIX: “**O indivíduo tem o DEVER DE CONVIVER com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.**” (grifos nossos). *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (1966) Preâmbulo: “Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, **o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus DIREITOS IGUAIS E INALIENÁVEIS, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, [...] Compreendendo que o indivíduo, por ter DEVERES para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem A OBRIGAÇÃO DE LUTAR PELA PROMOÇÃO E OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO PRESENTE PACTO [...]**” (grifos nossos).

²⁰ “Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas Públicas são “metas coletivas conscientes” e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato. [...] Adotar a concepção das políticas públicas em direito consiste em aceitar um grau maior de interpenetração entre as esferas jurídica e política ou, em outras palavras, assumir a comunicação que há entre os dois subsistemas, reconhecendo e tornando públicos os processos dessa comunicação na estrutura burocrática do poder, Estado e Administração Pública. E isso ocorre seja atribuindo-se ao direito critérios de qualificação jurídica das decisões políticas, seja adotando-se no direito uma postura crescentemente substantiva e, portanto, mais informada por elementos da política. [...] *Se as políticas públicas são uma forma de intervenção do Estado* - típica do Estado de bem-estar dos anos 50 e 60, caracterizadas pelo forte intervencionismo estatal, pelo planejamento e pela presença do direito público, para a promoção de “programas normativos finalísticos” - *ou se embora “inventadas” sob a égide do dirigismo estatal, o seu esquema conceitual permanece válido para explicar e orientar o processo político-social, numa época que se pretende marcada não mais pela subordinação de indivíduos e organizações ao Estado, mas pela coordenação das ações privadas e estatais sob a orientação do Estado.*” (BUCCI, 2002, p. 241, 242, 245).

No ordenamento jurídico do *Estado Democrático de Direito Brasileiro*, os institutos da democracia participativa permitem a participação política do cidadão no âmbito do Poder Legislativo, na esfera do Poder Executivo, e também na atuação Poder Judiciário, com especial relevância, o *direito de petição*²¹, demonstrando, portanto, que ao cidadão foi reconhecido o direito humano fundamental de ter acesso aos órgãos públicos em busca da efetividade plena dos direitos humanos²², pois,

O CIDADÃO É RESPONSÁVEL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NA SUA EFETIVIDADE, NO COBRO DOS PROGRAMAS QUE ELA TRAZ, NO COMPROMISSO EXPRESSO EM SUAS NORMAS, NA SUA OBSERVÂNCIA PELO PODER PÚBLICO E PELOS PARTICULARES, NA SUA DEFESA ENFIM. O bom texto constitucional é o que nasceu em ambiente democrático, no qual a sociedade participou direta ou indiretamente para a sua elaboração. *Mas esta participação popular também deve ser reivindicada pelos cidadãos, buscada por eles e postulada através dos instrumentos que se fizerem necessários.* (LIMA, 2006, p. 167) (grifos nossos).

Neste contexto, a participação do cidadão na democracia do *Estado Democrático de Direito Brasileiro* teve suas diretrizes definidas pela *Constituição Cidadã* que, elaborada com ampla participação popular (SILVA, 2001, p. 90), definiu no Capítulo I do Título II – *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, no item *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos* (art. 5º) que, ao lado dos *direitos da cidadania*, existem os *deveres de cidadania*, os quais impõem ao cidadão, além da obrigatoriedade do voto (CF/88, art. 14, § 1º, I, II²³), o dever de cooperar (CF/88, art. 5º, LXXIII, art. 74, § 2º²⁴), inclusive com o exercício do direito humano fundamental de ter acesso à Justiça²⁵ em busca da efetividade plena dos direitos humanos, ou

²¹ CF/88, art. 5º, XXXIV: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

²² Neste sentido: “os direitos fundamentais devem ter eficácia tanto frente ao Estado, quanto frente aos particulares, e isso determina o reconhecimento, o respeito e a proteção dos princípios e direitos reconhecidos na Constituição, que informam a atuação dos poderes públicos. E é esse grau de eficácia que se tem reclamado nos diversos cantos do globo, na perspectiva de que *não adianta reconhecer, prever legalmente e proteger os direitos fundamentais, sem uma efetiva eficácia dos mesmos, através de políticas públicas e privadas concretas, que levem ao exercício dos mesmos, pelos cidadãos, seus titulares.*” (BEZERRA, 2007, p. 206) (grifos nossos).

²³ CF/88, art. 14 “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.” (grifos nossos).

²⁴ CF/88, art. 5º, LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.” Art. 74. § 2º: “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”. (grifos nossos).

²⁵ CF/88, art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. VIII: “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

seja, ao cidadão brasileiro cabe “exercer seu direito de forma solidária e levando em consideração os interesses da sociedade” (DIMOULIS, 2008, p. 78) para a consecução do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, uma vez que,

consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), **o nosso Constituinte de 1988 - a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. [...]** Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p. 75, 70) (grifos nossos).

A participação do cidadão na democracia do *Estado Democrático de Direito Brasileiro* se constitui, portanto, como mecanismo para garantir que a atuação do poder político-jurídico esteja em conformidade com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil²⁶ e, por conseguinte, para que as ações e intervenções do poder governamental, em especial, por meio de políticas públicas venham a realizar, para todos os indivíduos, a promoção do acesso aos direitos humanos fundamentais os quais permitem o exercício pleno da cidadania, uma vez que, a democracia num *Estado Democrático de Direito*,

há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (SILVA, 2001, p. 123-124).

²⁶ “É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, *objetivos do Estado brasileiro*, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, *uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.*” (SILVA, 2001, p. 109-110) (grifos nossos).

Desta maneira, a participação do cidadão no contexto das deliberações sobre as políticas públicas²⁷ se torna o mecanismo para que haja a contínua concretização de ações governamentais em prol da efetividade do *direito ao desenvolvimento*²⁸ para garantir a universalização do acesso às condições materiais que propiciam a plenitude do exercício democrático participativo, uma vez que

a ação estatal para a garantia dos aspectos materiais da dignidade da pessoa humana envolve dois momentos. Primeiro, **cabe ao Estado oferecer condições mínimas para que as pessoas possam se desenvolver e tenham chances reais de assegurar por si próprias níveis de sobrevivência razoavelmente compatíveis a dignidade humana. Esta é a ideia corrente de igualdade de chances ou igualdade de oportunidades**²⁹. É nesse contexto que se posicionam os dispositivos relativos à educação e à saúde. Imagina-se que uma pessoa saudável e que tenha acesso à educação será capaz de construir as condições materiais necessárias para sua existência em uma sociedade capitalista, que consagra a livre iniciativa, independentemente do auxílio da autoridade pública. **Ou seja: o resultado final da posição de cada um na sociedade depende de sua ação individual. A verdade, todavia, é que, em muitas ocasiões, as pessoas simplesmente não tiveram acesso a essas prestações iniciais de saúde e educação ou, ainda que tenham tido, isso não foi suficiente para que elas chegassem a assegurar por si próprias condições materiais compatíveis com a dignidade humana** (BARCELLOS, 2011, p. 226-227) (grifado no original somente em itálico).

²⁷ Neste contexto: “a participação deve ser compreendida em dois sentidos de direção, do ambiente circundante para o Estado e do Estado para o ambiente. A criação de procedimentos de consultas e audiências públicas, nas quais se colhem proposições, postulações, e críticas a medidas governamentais em construção está em franco desenvolvimento, com a ampliação e qualificação crescentes dessas formas de procedimentos participativos. A criação de condições de participação nas questões públicas deve dar-se sob a forma de informação. A informação organizada é a base para a prestação de contas das autoridades ou gestores públicos à sociedade, a chamada responsividade ou *accountability*. A informação é, por certo, mais abrangente que a responsividade, alcançando, quando se pensa em transparência pública, dados e elementos que não necessariamente se inserem num diálogo estruturado. Trata-se de informações que “não foram objeto de perguntas”, mas que, ainda assim, em função de um princípio geral, não devem permanecer sob reserva, mas estar disponíveis para conhecimento do público, habilitando-se para diálogos em potência e não apenas em ato.” (BUCCI, 2013, p. 141-142) (grifos nossos).

²⁸ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Resolução n.º 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 4 de dezembro de 1986, Artigo 1º: 1. *O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.* Artigo 2º: 1. *A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.* 2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem pública, social e econômica apropriada para o desenvolvimento. 3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (grifos nossos).

²⁹ No decorrer da exposição deste entendimento, a jurista Ana Paula de Barcellos, ainda esclarece que: “A *igualdade de chances* se opõe logicamente à *igualdade de resultados*. A igualdade de resultados imagina caber ao Estado assegurar, ou *determinar*, a condição final dos indivíduos na vida, com relativa indiferença para com a ação pessoal de cada um, e pressupõe um Estado totalitário ou, no mínimo, paternalista. **A igualdade de oportunidades, diferentemente, entende que não cabe ao Estado definir a vida e as escolhas do indivíduo, mas assegurar que todos partam de condições iniciais mínimas capazes de permitir que cada um alce seu voo independentemente da autoridade pública.**” (BARCELLOS, 2011, p. 226) (grifado no original somente em itálico).

Em face da necessidade da concretização do direito humano de *igualdade de chances* ou *igualdade de oportunidades* na sociedade brasileira, cabe aos cidadãos - como indivíduos inseridos no contexto de vida de uma coletividade, especialmente na representatividade dos interesses desta coletividade, através dos instrumentos previstos pela *Constituição Cidadã* que viabilizam a Democracia Participativa³⁰ e por meio do exercício de uma cidadania solidária³¹, preencher os espaços públicos de deliberação para elaboração e efetivação das políticas públicas para pugnar pelo direito humano fundamental de uma existência digna³², ou seja, diante do contexto da realidade vivenciada pela população brasileira, o cidadão deve, continuamente, fiscalizar a atuação dos Poderes Públicos do Estado Brasileiro em efetivar condições materiais adequadas (prestações estatais de natureza material ou fática) que propiciem a concreta inclusão de todos numa vida social compatível com a dignidade da pessoa humana, uma vez que

embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de

³⁰ Neste contexto: “a par disso, vem crescendo continuamente a influência da Constituição na sociedade brasileira. Mudando o tradicional ceticismo brasileiro, as pessoas estão acreditando que têm direitos e que vale a pena lutar por eles. Um sinal muito expressivo dessa mudança muito positiva é o aumento considerável do número de ações judiciais, buscando a garantia e efetivação dos direitos sociais. Esse, aliás, é um dos motivos do congestionamento de setores do Poder Judiciário e da consequente demora nos julgamentos, o que, longe de ser um dado irrelevante, é, no entanto, consequência de um fator muito positivo, que é justamente o aumento da crença nos direitos e na Constituição.” (DALLARI, 2010b, p. 120-121).

³¹ “*Solidariedade social nada mais é do que vínculo social ou interdependência dos homens na vida em sociedade.* [...] Que se criem e se desenvolvam políticas de solidariedade social, que visem à mudança de atitude e de representação social dos direitos e dos deveres, no imaginário do povo e, principalmente, do legislador. Que as práticas solidaristas retornem com todo o ímpeto, e sejam ensinadas nas escolas e academias, inserindo-as nos discursos, incrementando-as nas práticas concretas, nas relações e projetos desenvolvidos, tanto pelo Estado como pela Sociedade Civil, quebrando-se a força da nossa cultura de não solidariedade gerada pelo individualismo.” (BEZERRA, 2008, p. 96; 197) (grifos nossos). Neste sentido, em relação à vivência do ser humano com os demais seres humanos na sociedade: “Se, pois, deve haver um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que respeita à vontade humana, então tem de ser tal que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para toda a gente, porque *é fim em si mesmo*, faça um princípio *objetivo* da vontade, que possa por conseguinte servir de lei prática universal. O fundamento deste princípio é: *A natureza racional existe como fim em si*. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio *subjetivo* das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em virtude exatamente do mesmo princípio racional que é válido também para mim; é portanto simultaneamente um princípio *objetivo*, do qual como princípio prático supremo se tem de poder derivar todas as leis da vontade. O imperativo prático será pois o seguinte: *Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.*” (KANT, 1980, p. 135) (grifado no original somente em itálico).

³² “A Constituição brasileira de 1988 [...] foi a expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo. Ela foi também, e continua sendo, o instrumento legítimo de consagração, com força jurídica, das aspirações por justiça social e proteção da dignidade humana de grande parte da população brasileira, vítima tradicional de uma ordem injusta que a condenava à exclusão e à marginalidade.” (DALLARI, 2010b, p. 115). E, ainda, “a inclusão social, como objetivo a ser alcançado, é pressuposto para a concretização do princípio estrutural da dignidade da pessoa humana.” (COCURUTTO, 2008, p. 14).

concretizar essa ordem. Concluindo, **pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral - particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.** Essa vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside, igualmente, na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação). **Assenta-se também na consciência de que, ao contrário de que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana. Essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade. Essa vontade tem consequência porque a vida do Estado, tal como a vida humana, não está abandonada à ação surda de forças aparentemente inelutáveis. Ao contrário todos nós estamos permanentemente convocados a dar conformação à vida do Estado, assumindo e resolvendo as tarefas por ele colocadas.** (HESSE, 1991, p. 19, 20) (grifos no original somente em itálico).

Assim, se cada indivíduo se esforçar para exercer a cidadania solidária, por meio de todos os instrumentos disponíveis no âmbito interno para compelir o Estado a atuar em prol da implementação de políticas públicas capazes de concretizar os direitos humanos e, ainda, se for preciso, o cidadão procurar buscar a cooperação dos sistemas internacionais (global e regional) de proteção de direitos humanos para que o regime da democracia do *Estado Democrático de Direito Brasileiro* (democracia representativa e participativa) cumpra a responsabilidade social de promover políticas públicas capazes de propiciar a existência do *desenvolvimento* (crescimento econômico concomitante com a melhoria do padrão de qualidade de vida humana e do progressivo desenvolvimento social) em prol de toda coletividade, conseqüentemente, as políticas públicas nacionais no atual mundo globalizado estarão, cada vez mais, sendo efetivadas em harmonia com a expressa determinação constitucional do objetivo fundamental de garantir o *desenvolvimento nacional* concomitantemente com o *desenvolvimento social* para a promoção do bem de todos em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4 Notas Conclusivas

No *Estado Democrático de Direito Brasileiro*, a *Constituição Cidadã* estabeleceu que a *democracia* do Estado Brasileiro fosse constituída pelo sistema da democracia representativa e pelo sistema da democracia participativa e adotou as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos para definição dos objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil e, assim, definiu o *ethos* constitucional fundado nos *valores da justiça, da liberdade, da igualdade e da dignidade humana* que passam a determinar os critérios axiológicos substantivos que deverão ser utilizados para verificação da legitimidade constitucional da atuação dos poderes públicos.

Assim, para que o regime da democracia do *Estado Democrático de Direito Brasileiro* (democracia representativa e participativa) cumpra a responsabilidade social de promover políticas públicas capazes de propiciar a existência do *desenvolvimento* (crescimento econômico concomitante com a melhoria do padrão de qualidade de vida humana e do progressivo desenvolvimento social) em prol de toda coletividade é necessário que cada cidadão se comprometa em exercer a cidadania solidária, por meio de todos os instrumentos disponíveis no âmbito interno e, ainda, se for preciso, buscar a cooperação dos sistemas internacionais (global e regional) de proteção de direitos humanos para compelir o Estado a atuar em prol da implementação de políticas públicas capazes de concretizar os direitos humanos fundamentais em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009

BEDÊ, Fayga Silveira. *Sísifo no limite do imponderável ou Direitos Sociais como limites ao Poder Reformador*. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; Bedê, Fayga Silveira (Coords.). *Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *A produção do direito no Brasil: a dissociação entre direito e realidade social e o direito de acesso à justiça*. 2.ª ed. , Ilhéus: Editus - Editora da UESC, 2008.

_____. *Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional*. Salvador: Edições JusPodivm, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

- _____. *Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª.ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- _____. *Fundamento dos Direitos Humanos*. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Org.); BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha (Coord.). *Direitos Humanos: Estudos em homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato*. Salvador: Editora JusPodivm, 2010a, p. 13-32.
- _____. *Sobre a legitimidade das Constituições*. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; Bedê, Fayga Silveira (Coords.). *Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006a, p. 49-88.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010a.
- _____. *Constituição e Constituinte*. 4.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010b.
- _____. *Elementos de teoria geral do Estado*. 29.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2ª.tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do Direito Político Moderno*. Tradução de PATERNOT, Irene A. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1999.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Constitucionalismo em tempos de globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. In: _____. *Textos Seleccionados*. Coleção Os Pensadores (KANT II). São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Os deveres constitucionais: o cidadão responsável*. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; Bedê, Fayga Silveira (Coords.). *Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: redefinindo a participação política*. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; Bedê, Fayga Silveira (Coords.). *Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito de ideologias*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19.ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.